Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu

ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686. CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU
PROTOCOLO 338/17
Recebido em: 24/05/17
Horário:

MENSAGEM Nº 17 DE 01 DE MAIO DE 2017.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Encaminhamos a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 17/2017 que Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.

O presente projeto se justifica na necessidade na necessidade de que sejam revistos os salários, mesmo dos agentes políticos, com reposição da ordem de 6,58 %, especialmente porque não houve reajuste ou aumento desde 03 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei 590/2015.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual Básico de Remuneração de Agentes Políticos já se manifestar no sentido de ser possível o reajuste aos agentes políticos, mesmo que em período eleitoral, em observância ao artigo 37, X da Constituição Federal, conforme cópia anexa.

Outrossim, há servidores efetivos que ocupam referência próxima aos vencimentos do Prefeito Municipal e a ausência de reajuste impossibilita que lhe seja aplicado o reajuste previsto na Lei 636/2017, pois, nos termos do artigo 3º, em consonância com a Constituição Federal, limitam-se os ganhos dos servidores ao máximo daqueles subsídios recebidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Enunciadas, assim, as razões de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, 01 de Maio de 2017.

José Carlos Silva Pinto
Prefeito Municipal

Ciente em 25/05/17
Leitura em Plenário ☒
Arquivar ☐
Encaminhe-se
- Cópia aos Vereadores ☒
- Às Comissões ☒
- À Diretoria Legislativa ☒
- ☐
- Ao Diretor da Contabilidade ☐
- Ao Tesoureiro ☐

À Sua Excelência o Senhor
Paulo Roberto Mendes
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
Pariquera-Açu/SP.

"Deus Seja Louvado"

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu
ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 01 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre a revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Pariquera-Açu, fixados na Lei Municipal nº 620, de 11 de Maio de 2016, para a legislatura de 2017 a 2020, aplica-se a Revisão Geral Anual em 6,58 %, pelo período de janeiro a dezembro de 2016, passando para os seguintes valores:

I) Prefeito passa a ser de R$ 11.801,44 (onze mil oitocentos e um reais e quarenta e quatro centavos),

II) Vice-Prefeito passa a ser de R$ 5.057,14 (cinco mil e cinquenta e sete reais e quatorze centavos)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria vigente, suplementada se necessário.

Art. 4 º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pariquera-Açu, 01 de Maio de 2.017

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal

"Deus Seja Louvado"

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu
ESTADO DE SÃO-PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO, 686, CENTRO - TELEFAX (13) 3856-7100 - CEP 11930-000 - e-mail prefeitura_gabinete@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 01 DE MAIO DE 2017

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica na necessidade de que sejam revistos os salários, mesmo dos agentes políticos, com reposição da ordem de 6,58 %, especialmente porque não houve reajuste ou aumento desde 03 de fevereiro de 2015, nos termos da Lei 590/2015.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em seu Manual Básico de Remuneração de Agentes Políticos já se manifestar no sentido de ser possível o reajuste aos agentes políticos, mesmo que em período eleitoral, em observância ao artigo 37, X da Constituição Federal, conforme cópia anexa.

Outrossim, há servidores efetivos que ocupam referência próxima aos vencimentos do Prefeito Municipal e a ausência de reajuste impossibilita que lhe seja aplicado o reajuste previsto na Lei 636/2017, pois, nos termos do artigo 3º, em consonância com a Constituição Federal, limitam-se os ganhos dos servidores ao máximo daqueles subsídios recebidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Pariquera-Açu, 01 de Maio de 2017

JOSÉ CARLOS SILVA PINTO
Prefeito Municipal

"Deus Seja Louvado"

Impacto Orçamentário-Financeiro - Base de Cálculo

Dispõe sobre revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Poder Executivo Municipal de Pariquera Açu.
Previsão do início do impacto das despesas: a partir da folha de pagamento de Maio de 2017.
Conforme Projeto de Lei nº 17 de 11/04/2017

SITUAÇÃO ATUAL DAS DESPESAS COM PESSOAL E PREVIDENCIÁRIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU

MESES	DESPESA COM PESSOAL	RECEITA CORRENTE LIQUIDA	% DESPESA S/ RCL
abr/16	1.575.207,84	2.866.495,28	54,95
mai/16	1.549.707,31	3.826.499,91	40,50
jun/16	1.524.843,06	3.016.123,34	50,56
jul/16	1.502.314,42	3.088.549,74	48,64
ago/16	1.537.039,29	3.146.799,60	48,84
set/16	1.520.496,70	2.642.836,42	57,53
out/16	1.500.211,66	2.979.640,34	50,35
nov/16	1.755.481,47	3.799.609,18	46,20
dez/16	2.509.275,11	5.026.431,19	49,92
jan/17	1.488.600,41	3.619.257,82	41,13
fev/17	1.577.864,69	2.700.044,27	58,44
mar/17	1.630.447,09	4.154.887,15	39,24
TOTAL	**19.671.489,05**	**40.867.174,24**	**48,14**

TOTAL DE GASTO COM PESSOAL PERÍODO DE ABR/16 ATÉ MAR/17 **19.671.489,05**
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PERÍODO DE ABR/16 a MAR/17 **40.867.174,24**
PORCENTAGEM DA DESPESA SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA **48,14**

Nazareth Batista de Lima
883/0-7

006

Situação com revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito.
(Revisão geral anual em 6,58%)

Despesas com Pessoal previstas para o Poder Executivo Municipal:	2017	2018	2019
Previsão das despesa com pessoal, sem revisão dos subsídios	R$ 19.671.489,05	R$ 20.753.420,95	R$ 21.894.859,10
Previsão das despesa com pessoal, com revisão dos subsídios	R$ 19.683.639,05	R$ 20.770.970,95	R$ 21.914.859,10

***para o ano de 2017 média da despesa entre ABR/16 e MAR/17**
***para o ano de 2017 aumento das despesa apartir de MAIO de 2017**
***para os anos subsequentes considera-se inflação de 5,5%**

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Dispõe sobre revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Poder Executivo Municipal de Pariquera Açu.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa,conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

Valor das despesas no exercício de 2017	**R$ 19.683.639,05**	**Orçamento 2017 *↓**	**Caixa 2016 ↓**
Impacto percentual sobre o orçamento de 2017	**42,2396%**	R$ 46.600.000,00	
Impacto sobre o caixa de 2016	**34,5528%**		R$ 56.966.862,29

*considerado a receita corrente líquida média dos meses de ABR/16 a MAR/17 para o exercício de 2017

Valor das despesas no exercício de 2018	**R$ 20.770.970,95**	**Orçamento 2018 *↓**	**Caixa 2017 ↓**
Impacto percentual sobre o orçamento de 2018.....	**42,3897%**	R$ 49.000.000,00	
Impacto sobre o caixa de 2018	**42,3897%**		R$ 49.000.000,00

* Considerado o crescimento da Receita Orçamentária em 5,5%.

Valor das despesas no exercício de 2019	**R$ 21.914.859,10**	**Orçamento 2019*↓**	**Caixa 2018 ↓**
Impacto percentual sobre o orçamento de 2019	**42,4707%**	R$ 51.600.000,00	
Impacto sobre o caixa de 2018	**42,4707%**		R$ 51.600.000,00

* Considerado o crescimento da Receita Orçamentária em 5,5%.

Impactos sobre o caixa: Considerando para o exercício de 2017 o saldo do exercício de 2016 no valor de R$ 10.366.862,29 e para os exercício de 2018 e 2019 o equilíbrio orçamentário entre a receita e despesa.

Nazareth Batista F. de Lima
CRC 1SP 135 883/0-7

007

OBS.: Dados retirados dos balancetes contábeis da Prefeitura Municipal, base fevereiro/2017. Lembrando que os **Limites de Gasto com Pessoal**, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, são:
LIMITE MÁXIMO (incisos I,II e III, art. 20 da LRF) - 54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art.59 da LRF) - 48,6%

Observa-se que, mesmo com o aumento em questão, a razão Receita Corrente Líquida/Despesa com Pessoal (acumuladas) está ficará ABAIXO **DO LIMITE MÁXIMO PRUDENCIAL DE 51,3%.**
Recomenda-se observar o **PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA** no aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC). Uma vez que as atividades econômicas do País estão em tendência de queda de arrecadação, situação que agravará ainda mais o quadro atual.

Pariquera-Açu, 11 de abril de 2017.

José Carlos Silva Pinto
Prefeito Municipal

Nazareth Batista F. de Lima
Diretora de Finanças

Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro

Atendimento ao art. 19 e 20 III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal

Dispõe sobre revisão dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Poder Executivo Municipal de Pariquera Açu.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa,conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando o **Orçamento do Poder Executivo Municipal**:

	Município
Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2017:	**R$ 40.867.174,24**
Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2017 consideradas as alterações:	**R$ 19.683.639,05**
Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:	**48,16%**

*considerado a receita corrente líquida média dos meses de ABR/16 a MAR/17 para o exercício de 2017

	Município
Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018:	**R$ 43.114.868,82**
Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2018 consideradas as alterações:	**R$ 20.770.970,95**
Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:	**48,18%**

* considerado aumento da Receita Corrente líquida em 5,5,0% para o exercício de 2018, sobre a RCL prevista para o exercício de 2017.

	Município
Valor previsto da Receita Corrente Líquida para o exercício de	**R$ 45.486.186,61**
Valor previsto da Despesa com Pessoal para o exercício de 2019 consideradas as alterações:	**R$ 21.914.859,10**
Impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida Prevista:	**48,18%**

* considerado aumento da Receita Corrente líquida em 5,5,0% para o exercício de 2019 sobre a RCL prevista para o exercício de 2018.
** *Receita corrente Líquida fornecida pelo Depto de Orçamento*

Nazareth Batista F. de Lima
CRC / SP 135 883/0-7

LEI: 593/15 MARÇO/2015		LEI: 635/2017 FEVEREIRO/2017		LEI: 636/2017 FEVEREIRO/2017	
REF:	VALOR - R$	REF:	VALOR - R$	REF:	VALOR - R$
1	880,00	1	937,00	1	998,65
2	880,00	2	947,00	2	1.009,31
3	880,63	3	957,00	3	1.019,97
4	976,18	4	976,18	4	1.040,41
5	1.085,32	4A	1.014,00	4A	1.080,72
6	1.167,64	5	1.085,32	5	1.156,73
7	1.307,49	6	1.167,64	6	1.244,47
8	1.467,21	7	1.307,49	7	1.393,52
9	1.590,40	8	1.467,21	8	1.563,75
10	1.649,68	9	1.590,40	9	1.695,05
11	1.861,33	10	1.649,68	10	1.758,23
12	2.105,83	11	1.861,33	11	1.983,81
13	2.451,75	12	2.105,83	12	2.244,39
14	2.784,82	13	2.451,75	13	2.613,07
15	3.627,36	14	2.784,82	14	2.968,06
16	4.149,86	15	3.627,36	15	3.866,04
17	4.229,14	16	4.149,86	16	4.422,93
18	4.411,12	17	4.229,14	17	4.507,42
19	4.506,12	18	4.411,12	18	4.701,37
20	4.540,70	19	4.506,12	19	4.802,62
21	5.756,78	20	4.739,82	20	5.051,70
22	9.968,56	21	5.756,78	21	6.135,58
23	10.976,00	22	6.272,43	22	6.685,16
24	Plantão 12h	23	9.968,56	23	10.624,49
	728,97	24	10.976,00	24	11.698,22
		25	Plantão 12h	25	Plantão 12h
			728,97		776,94

Considerando que com aprovação da Lei 636, de 2017. a referência 24 da tabela, ocupada, por um Médico Clinico Geral, passou a ter remuneração acima do Poder Executivo (Prefeito) o que não é permitido por Lei, portanto se faz necessário atualização aos Agentes Políticos.

Pariquera-Açu, 11 de Abril de 2017

Ivaldo Macedo da Silva
Recursos Humanos

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO

MANUAL BÁSICO

Remuneração de Agentes Políticos

2016

do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que *"a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo"*, em observância ao art. 37, X, da CF. Assim, o índice não deve ultrapassar *"a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral"*. Ou seja (g.n.), do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, **no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos**, seja criado um aumento real na remuneração.

Contudo, o Poder Judiciário tem entendido, de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.[7]

4. Aspectos orçamentários e financeiros

4.1 Previsão orçamentária

A despesa com remuneração de agentes políticos deve ser prevista nas leis de planejamento do município (PPA, LDO e LOA, conforme o caso), dentro do órgão a que pertencem. Dessa forma, devem ser observados todos os ditames da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, além de veiculado por meio do instrumento legal adequado, como já explicitado, quando de sua majoração, deve ser realizado o estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade, nos termos dos arts. 16,17 e 21, I, da LRF.

No mais, tanto na previsão, quanto na execução, a despesa deve ser corretamente apropriada na classificação contábil existente, nos termos da normatização vigente[8].

7 Neste sentido: Supremo Tribunal Federal - AI nº 843.758, RE nº 725663, RE nº 728870 e RE nº 800617; bem como, TJSP - ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000, ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000 e ADI nº 0275889-59.2012.8.26.0000.

8 Atualmente se observa a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, válido a partir do exercício de 2015, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014. Também, no âmbito de atuação desta e. Corte de Contas, deve ser observado o Plano de Contas e demais detalhamentos para escrituração contábil dos órgãos, com específico **subelemento** para **remuneração de agentes políticos** (3.1.90.11.60).

d) Limitação da folha de pagamento em relação à "receita" do Legislativo

O mesmo art. 29-A, da CF, em seu § 1º, trouxe um novo limite financeiro à Edilidade, ou seja, sua folha de pagamento não superará 70% dos repasses vindos da Prefeitura – chamados de "receita" da Edilidade.

Em face do entendimento deste e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os 70% limitadores da folha de pagamento se defrontarão sobre as transferências financeiras efetivamente recebidas ("duodécimos"), não se subtraindo eventuais devoluções à Prefeitura. Prevalece o conceito da transferência bruta. Não obstante, há de se desconsiderar o montante destinado ao pagamento de inativos e pensionistas, tendo em vista tratar-se de receita "carimbada", ou seja, com finalidade certa, sobre a qual o gestor não possui discricionariedade.

De outro lado, folha de pagamento da Câmara expressamente **não** inclui gastos de: a) encargos patronais; b) mão de obra terceirizada; e, c) inativos e pensionistas. Portanto, trata-se de conceito diverso da Despesa de Pessoal referida na LRF, que tem carácter mais abrangente.

3.4 Revisão Geral Anual – RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão "iniciativa privativa" e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Outra particularidade refere-se à revisão **em ano eleitoral**, a teor do art. 73, VIII[6], da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência

6 Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.